



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.004047/2002-77
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-00.611 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria RESTITUIÇÃO-IRPJ
Recorrente PUMA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

IRPJ.RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. PRAZO PARA RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO ORIGINAL. Nos termos do art. 150 do CTN, é de 5 anos o prazo para homologação do auto-lançamento. Tendo o contribuinte apresentado espontaneamente e tempestivamente a DIPJ e DCTF, bem como realizado os respectivos recolhimentos, incabível após esse prazo de 5 anos, a retificação do auto-lançamento, mediante apresentação declarações retificadoras, visando aflorar “pagamentos indevidos”, passíveis de compensação/restituição. O prazo decadencial de 5 anos opera-se tanto para o Fisco quanto para o contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente o Conselheiro Carlos Pelá. Participou do julgamento, o Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

PUMA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém/PA, que por maioria de votos, INDEFERIU a manifestação de inconformidade interposta contra o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição e não homologou as compensações a ele vinculadas.

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de manifestação de inconformidade quanto ao Despacho Decisório de fl. 228, proferido pelo Chefe Seort da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém, pelo qual foi homologada parcialmente a compensação pleiteada pelo interessado.

O direito creditório inicialmente pleiteado foi de R\$58.868,23, correspondente ao saldo de IRPJ negativo informado na DIPJ/99, conforme pedido protocolizado em 26.7.2002 (fl. 1).

Em 16.11.2004, o interessado apresentou DIPJ retificadora (fl. 200), pela qual alterou o saldo de IRPJ negativo para R\$86.325,71 (fl. 214, verso).

A unidade de origem procedeu à análise do pleito e levantou todos os pagamentos (fl. 99) e retenções na fonte (fl. 98) em favor do interessado, a fim de apurar o saldo de pagamento indevido.

Todavia, parte das retenções identificadas à fl. 98 não pôde ser aproveitada, uma vez que foram utilizadas para abater o saldo de imposto lançado de ofício em razão de omissão de receita financeira, conforme o processo nº 10280.005280/2002-77, cópia à fl. 191 dos presentes autos.

Considerados todos os recolhimentos e retenções, resultou ao interessado o saldo de IRPJ negativo de R\$29.165,23, segundo a Tabela 6 de fl. 225.

Em 14.12.2007, o interessado foi cientificado daquela decisão (fl. 242) e, em 11.1.2008, apresentou manifestação de inconformidade de fls. 243 a 261, com o seguinte teor:

- que o agente julgador deixou de considerar, indevidamente, parcela do crédito de IRRF a que faz jus a empresa, decorrente das retenções efetuadas pelos seus tomadores de serviço;
- que os valores de imposto retidos pelos tomadores de serviço foram informados na DIPJ e devidamente registrados no livro Razão, conforme cópia de fls. 297 a 309;
- que o interessado não se aproveitou dos valores de IRRF decorrente dos rendimentos financeiros (objeto do auto de infração lançado no bojo do processo nº

10280.005280/2002-77), de tal modo que aquelas retenções não devem ser abatidas do saldo do direito creditório pleiteado;

- que não decaiu o direito de o interessado pleitear o aumento do direito creditório por meio da apresentação da DIPJ/99 retificadora, pois o prazo decadencial de cinco anos tem início quando da homologação tácita dos pagamentos, daí perfazer um prazo de dez anos contados do pagamento indevido;

- que o crédito deve ser atualizado pela taxa de juros Selic;

- que requer a realização de perícia para comprovar o alegado.

A decisão recorrida está assim ementada:

IRRF. COMPENSAÇÃO. PROVA DA RETENÇÃO. O direito à compensação a título de imposto de renda retido na fonte, com o imposto devido, apurado no ajuste anual, depende da comprovação, com documentos hábeis e idôneos, da efetividade da retenção do imposto.

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. Extingue-se após cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, o direito de o contribuinte pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido (art. 168, I do CTN). Para fins de interpretação desse artigo, o prazo inicial de contagem da decadência ocorre no momento do pagamento do tributo, e não após a homologação deste pagamento. Entendimento sedimentado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.

PERÍCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. INDEFERIMENTO. A perícia pleiteada pela defendente deve ser indeferida quando a análise das matérias controvertidas prescinde de produção de provas além das constantes dos autos.

Solicitação Indeferia.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 318 e seguintes, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido. Ao final requer (verbis):

IV DO PEDIDO

Pelo tanto quanto restou averbado, considerando:

- a) que a Recorrente efetivamente sujeita-se à tributação pelo Imposto de Renda da Pessoas Jurídicas;
- b) que a Recorrente, como lhe facultava o RIR/94 apurou, no ano de 1998 o IRPJ devido utilizando-se do Lucro Real Anual, antecipando mensalmente por Estimativa o IRPJ devido;
- c) que a Recorrente apurou, pelo fechamento do balanço anual, lucro real inferior àquele estimado mensalmente e que serviu de base ao pagamento do 'RPJ] devido, resultando em crédito a restituir;

d) que, inobstante ao referido na alínea anterior, a requerente não requereu a restituição daquele crédito ou o compensou em sua totalidade, o que motiva o presente pleito;

e) que o crédito de 'RP) apurado e, considerando a atualização monetária, tudo nos termos da lei e consubstanciado no Demonstrativo de Atualização e Compensação anexo aos autos;

REQUER-SE:

1) SEJA RECONHECIDO 100% DO VALOR RETIDO NA FONTE E COMPENSADO PELA REQUERENTE ADVINDO EXCLUSIVAMENTE DA RETENÇÃO SOBRE RECEITAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO FAZEM PROVA OS DOCUMENTOS ACOSTADOS;

2) SEJA DEFERIDO INTEGRALMENTE O PEDIDO DE RESSARCIMENTO NOS TERMOS REQUERIDOS NO FORMULÁRIO ORIGINÁRIO E HOMOLOGADAS AS COMPENSAÇÕES A ELE VINCULADAS;

3) SEJA EM CASO DE DÚVIDAS DEFERIDA A PERÍCIA CONTÁBIL OU DELIGÊNCIA FISCAL PARA COMPROVAR A UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA DE RETENÇÕES SOBRE RECEITAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS;

4) QUE TODOS OS ATOS DE INTIMAÇÃO OU PUBLICAÇÃO SEJAM VEICULADOS EM NOME DO REPRESENTANTE LEGAL SR. FERNANDO T. YAMADA NO ENDEREÇO CITADO NO PREAMBULO.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de pedido de reconhecimento de direito creditório relativo a saldo negativo do IRPJ ano-calendário de 1998.

Vejam os fundamentos da decisão recorrida:

O interessado argumenta que a unidade de origem desconsiderou por completo as retenções de imposto efetuadas por seus tomadores de serviço. Diz ainda que tais valores foram informados em DIPJ e escriturados no livro Razão, de sorte que devem compor o saldo de imposto a restituir.

Porém, para comprovar que sofrera tais retenções, o sujeito passivo deveria ter juntado aos autos as cópias das notas fiscais correspondentes à prestação dos serviços, bem assim como a prova dos respectivos pagamentos e valores de IRRF que deixaram de lhe ser reconhecidos. A unidade de origem foi diligente e levantou todos as fontes pagadoras que informaram em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) o interessado (fl. 98), sendo certo que as respectivas retenções foram consideradas no cômputo do saldo do imposto a restituir (Tabela 5, fl. 224).

No que se refere às retenções de imposto sobre os rendimentos financeiros, embora o interessado alegue não as ter aproveitado na composição do saldo de imposto a restituir, é inquestionável que já foram utilizadas quando do cálculo do imposto a pagar no bojo do processo nº 10280.005280/2002-77 (fl. 191 dos presentes autos). Portanto, perfeito o procedimento da unidade de origem ao abater essas retenções decorrentes das aplicações financeiras do montante de IRRF a ser considerado na apuração do imposto a restituir.

O interessado insurgiu-se contra o entendimento de que está decaído o seu direito pleitear um aumento do saldo do direito creditório sob apreciação. O novo valor que pleiteia é aquele indicado na DIPJ/99 retificadora apresentada em 16.11.2004 (fl. 200), pela qual alterou o saldo de imposto negativo apurado em 31.12.1998 de R\$58.868,23 para 86.325,71 (fl. 214). Argumenta que o prazo decadencial é de dez anos contados da data do pagamento indevido.

Diz o art. 168, I, da Lei nº 5.172/66 que *o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário.*

Porém, segundo o art. 3º da LC nº 118/2005, *Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.*

Assim, esse último artigo, por possuir caráter expressamente interpretativo, aplica-se a ato ou fato pretérito (art. 106 da Lei nº 5.172/66), de modo que o prazo

decadencial para pleitear a restituição é de cinco anos contados da data do pagamento indevido.

Quanto à aplicação da taxa de juros Selic para a valoração do direito creditório reconhecido, saliento que esse é o procedimento padrão da unidade de origem, como se depreende do extrato de fl. 236.

O interessado finaliza sua contestação com um pedido de realização de perícia contábil para comprovar o alegado em sua manifestação. Porém, tal pedido deve ser indeferido pois o interessado não apontou objetivamente qualquer incongruência na decisão recorrida que justifique a realização de diligência ou perícia.

Pois bem, no recurso voluntário o contribuinte juntou copia das DIRF e das notas fiscais de prestação de serviço, as fls. 341-635 para comprovar as retenções de IR-fonte. Todavia, ainda que seja possível verificar a veracidade das alegações do contribuinte, acerca do montante retido pelas fontes pagadoras, mediante diligência fiscal, o procedimento é incabível. Isso porque, pela análise dos autos, verifica-se que cabe razão tanto à DRF de Origem, quanto a DRJ, ao indeferir o pleito do contribuinte tendo em vista a decadência do direito à retificação da DIPJ/1999 que somente foi apresentada em 16/11/2004 (fl. 200), ou seja, após o prazo de 5 anos do fato gerador (31/12/1998), bem como da apresentação da DIPJ original.

Não se trata aqui de contagem do prazo para repetição de indébito quanto ao suposto IR-Retido na Fonte, seja 5 anos do pagamento, ou 5 anos da homologação (que ocorre 5 anos após o pagamento). A restituição ou reconhecimento do direito creditório se dá em relação ao saldo negativo de recolhimentos, vinculado ao Imposto de Renda devido no ajuste anual. Portanto, passados 5 anos da apuração original, decaí o direito do contribuinte retificá-la da mesma forma de o direito do Fisco exigir eventual diferença a menor. O prazo é o mesmo para ambos, nos termos dos artigos 149, 150 e 173 do Código Tributário Nacional.

Quanto as demais questões, entendo que os fundamentos do despacho decisório da DRF de origem e da decisão de 1ª instância não merece reparos.

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza